

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.660, de 1998, o Projeto de Lei da Câmara nº 85 de 2007
(nº 3.029, de 2004, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI Nº 9.660, DE 1998	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85/2007 (Nº 3.029, DE 2004, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.	<p align="center">EMENDA Nº 1- CCJ/CMA</p> <p>Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:</p> <p>Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, para estender sua aplicação a veículos que combinem combustíveis de fonte renovável com os de outras fontes.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.	“Art. 1º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos ou locados de terceiros para uso oficial deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.”(NR)	
		<p align="center">EMENDA Nº 2-CAE/CMA</p> <p>Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:</p>
	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.	“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.	“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas , adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.660, de 1998, o Projeto de Lei da Câmara nº 85 de 2007
(nº 3.029, de 2004, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI Nº 9.660, DE 1998	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85/2007 (Nº 3.029, DE 2004, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
<p>§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.</p>	<p>§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.</p>	<p>§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.” (NR)</p>
	<p>§ 4º Os veículos movidos exclusivamente a combustíveis de fontes não renováveis não poderão ser ofertados a preços inferiores aos dos similares da mesma marca e mesma configuração técnica, acabamento e conforto, movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis originários de fontes renováveis, ou por misturas destes com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.”(NR)</p>	
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.</p>	